

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Inclua-se, no art. 11 do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, a seguinte alteração ao art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:

“Art. 9º

§ 3º A utilização de aterro sanitário para a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos fica condicionada ao descomissionamento do aterro ao final de sua vida útil, conforme plano aprovado pelo órgão ambiental responsável por seu licenciamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a principal forma de disposição final adequada de rejeitos é a utilização de aterros sanitários. Em que pese serem soluções ambientalmente corretas para a recepção de materiais que não podem ser submetidos aos demais destinos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, os aterros são instalações potencialmente poluidoras e, portanto, sujeitas ao licenciamento ambiental.

Devido à concentração de substâncias poluentes durante sua operação, aterros sanitários não podem ser simplesmente abandonados ao final de sua vida útil. O procedimento mais adequado quando o aterro não tem mais capacidade de receber rejeitos é o descomissionamento, que consiste na desativação do equipamento com remediação do passivo ambiental, descontaminação máxima possível e preparação para uso alternativo da área na qual o aterro funcionou. Para máxima segurança ambiental e sanitária, o aterro deve ser descomissionado com base em plano previamente aprovado pelo órgão ambiental licenciador.

SF/20503.43982-30

O intento preventivo contido na nossa emenda, afinado com as garantias ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consagradas na Constituição Federal, especialmente com o princípio da reparação, nos leva a esperar dos ilustres Pares a sua acolhida.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/20503.43982-30